



CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHA

Casa Manoel Izidoro Sobrinho



PROJETO DE LEI Nº 08/2025

“Dispõe sobre a apreensão, guarda, manutenção e destinação de animais de grande porte e semoventes encontrados soltos em vias públicas, logradouros e rodovias no âmbito do Município de Alagoinha – PE, e dá outras providências.”

EMMANUELY SÍNTTYA BEZERRA DE ALMEIDA PAES IZIDORO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 78, Inciso III, do Regimento Interno apresentam o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a apreender, remover e manter sob custódia animais de grande porte e demais semoventes encontrados soltos em vias públicas, logradouros, praças, rodovias municipais ou quaisquer áreas de uso comum do povo, que possam colocar em risco a segurança da população ou causar danos a terceiros.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se animais de grande porte: equinos, muares, bovinos, asininos, caprinos, ovinos e outros de características similares, bem como quaisquer semoventes de criação que circulem sem vigilância ou contenção adequada.

Art. 3º Os animais apreendidos serão recolhidos para local adequado para guarda e apreensão, sob responsabilidade do Poder Executivo, que adotará as medidas necessárias à alimentação, abrigo e segurança dos mesmos, até sua retirada pelo proprietário ou responsável.

Art. 4º O proprietário ou responsável pelo animal apreendido poderá reavê-lo mediante:

I – comprovação da propriedade ou posse legítima do animal;





CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHA

Casa Manoel Izidoro Sobrinho



II – pagamento da taxa de recolhimento fixada pelo Poder Executivo;

III – pagamento da taxa de manutenção e alimentação referente ao período de custódia;

IV – quitação de multa administrativa, nos valores definidos em regulamento próprio.

Art. 5º As taxas e multas de que trata o artigo anterior serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, observando-se:

I – o custo real dos serviços prestados;

II – a natureza progressiva das sanções em caso de reincidência;

III – o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º Os animais apreendidos que não forem reclamados no prazo de 03 (três) dias úteis contados da data da apreensão poderão ser:

I – doados, mediante termo de responsabilidade, a entidades, associações ou pessoas físicas interessadas, com fins de produção, guarda ou tração;

II – leiloados, com a receita revertida integralmente ao Tesouro Municipal;

III – destinados ao consumo ou descarte adequado, caso não haja condições de reaproveitamento.

Art. 7º A reincidência por parte de um mesmo proprietário ou criador acarretará sanções progressivas, podendo incluir de maneira cumulativa:

I – aumento gradativo do valor das multas;

II – comunicação ao Ministério Público e aos órgãos de defesa sanitária animal;





CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHA

Casa Manoel Izidoro Sobrinho



III – proibição temporária de criar ou transitar com animais de grande porte no perímetro urbano.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades de proteção animal, associações rurais, sindicatos e órgãos estaduais ou federais, visando à execução das ações de recolhimento, manutenção e destinação adequada dos animais apreendidos.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, disciplinando:

I – os valores e formas de cobrança das taxas e multas;

II – o funcionamento e gestão do Pátio Municipal de Guarda de Animais;

III – os procedimentos administrativos de apreensão, notificação e liberação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alagoinha – PE,
11 de novembro de 2025.

EMMANUELY SÍNTTYA BEZERRA DE ALMEIDA PAES IZIDORO

Vereadora - Autora

